

N. F. N° - 293259.0950/23-8

NOTIFICADO - RICARDO MARCOS BATISTA LOPES

NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2024

**6ª JUNTA DE JUGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0090-06/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Após as devidas verificações consta nos autos comprovação de que houve duplicidade na exigência do mesmo fato gerador das obrigações tributárias imputadas ao contribuinte. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 26/04/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.200,00, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal. Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:

*“Contribuinte descredenciado. falta de recolhimento do ICMS da antecipação tributaria antes da entrada neste estado, referente mercadorias procedentes de outros estados da federação.*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº 2932590950238, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante referente somente à Nota Fiscal de nº 11086 (fl. 08); o Termo de Ocorrência Fiscal de nº 2107171140236, datado de 26/04/2023 (fls. 04 e 05), cópia do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº 00.650 (fl. 09). A Notificada se insurge contra o lançamento, pedindo o cancelamento da notificação (fl. 18). Em seu arrazoado a Notificada informa que efetuou o recolhimento no dia 07/08/2023, quitado com o Código de Receita 2175 e anexa os comprovantes.

Diz que, em 28/08/2023, foi expedido através do DTE, o termo de ciência no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), e qual é reconhecido o pagamento da referida notificação no valor de R\$ 11.362,18 e ficando o restante no valor de R\$ 3.251,84 a ser paga até “31/08/2028”. O valor foi devidamente recolhido R\$ 3.413,16, conforme demonstrado na relação de DAEs pagos em 2023. Pontua que está mais que provado que a referida notificação está completamente quitada, conforme provas anexadas.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 26/04/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.200,00, decorrente do cometimento da Infração (054.005.008), por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da

entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, emitida pelo Auditor Fiscal José Raimundo Ribeiro do Santos, em 26/04/2023, às 13:31 h., Termo de Ocorrência 2107171140235, em relação a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de 011.086, no valor de R\$ 85.000,00, datada de 11/04/2023, com existência Do ICMS no valor de R\$ 10.200,00. Após análise da peça defensiva, verifiquei que no sistema SIGAT existe outra Notificação Fiscal de nº 2986280371/23-9, emitida contra o mesmo contribuinte, datada de 26/04/2023, às 16:12 h tendo como notificante o Auditor Fiscal Djalmir Freire de Sá, Posto Fiscal Honorato Viana, Termo de ocorrência 2109431079235.

Observo que ambas notificações tratam da mesma data de ocorrência, NFe nº 011086, valor R\$ 85.000,00, valor do imposto R\$ 10.200,00, com idêntico fato gerador. Constato, também, que a Notificação Fiscal de nº 2986280371/23-9, foi quitada pelo Notificante, com situada atual no sistema SIGAT de arquivada e homologada.

ID: 431.236

Superintendência de Administração Tributária - N.F. N° 298622803 /23-9 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- SAT

**NOTIFICAÇÃO FISCAL - TRÂNSITO DE MERCADORIAS**

Nº da Notificação Fiscal: 2986280371/23-9 / Data e Hora da Lavratura: 28/04/2023 16:12:00 / O.S.: MPHVC202304

Inscrição Estadual: 103.511.630 / CPF / CNPJ: 016.722.269/0001-11  
Nome / Razão Social: RICARDO MARCOS BATISTA LOPES /  
Endereço: AV ITAPICURU - 167  
Complemento: 1ºESAS  
-CENTRO - 48.860-000 - QUEIMADAS - BA

**Descrição dos fatos**

Aquisição mercantil interestadual tributável de diversos produtos constantes do(s) DANFE(s) nº 11086, destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento por descumprimento de obrigação acessória, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2109431079/23-5, em anexo.

**Infração - 054.005.008**

Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Demonstrativo de Débito**

Nº	Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Multas (%)	Alia. (%)	Base Cálculo (R\$)	Valores em Real (R\$)				
						Imposto	Crédito Fiscal	Valor do Débito	Multa	Total
1	26/04/2023	26/04/2023	60,00	19,00	85.000,00	16.150,00	5.950,00	10.200,00	6.120,00	16.320,00

Enquadramento Legal: Alínea "b" do Inciso III do art. 332º do RICMS, aprovado pelo Dec 13.780/12, c/c art. 12-A; Inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea "d", Inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Total 85.000,00 16.150,00 5.950,00 10.200,00 6.120,00 16.320,00

**INTIMAÇÃO:** Fica o autuado intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa na Repartição Fazendária da sua circunscrição, sob pena de revésia.

**Total do débito:** R\$ 16.320,00

O débito acima está sujeito a correção monetária e acréscimos moratórios, a serem calculados pela Repartição Fazendária no ato do pagamento.

**PRAZO DE DEFESA**

Unidade Fazendária:

RATO VIANA

Tel: (71) 3802-3139

Endereço: RDV.BR:

Complemento: Km:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: CANDEIAS

UF: BA

CEP: 43.800-000

**Emissor(s) de Notificação**

Cadastro	Nome	Cargo	Assinatura
132986283	DJALMIR FREIRE DE SA	Auditor Fiscal	

Recebi em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ uma via desta Notificação Fiscal, de cujo teor tome ciência.

Nome por extenso

Assinatura do notificado, representante legal ou preposto

Assim, diante de tais considerações, como base nas comprovações acostadas no presente processo, demonstram claramente a insubsistência do lançamento, haja vista a duplidade de lançamento do mesmo fato gerador, concluo, então, pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal de nº 293259.0950/23-8, lavrada contra **RICARDO MARCOS BATISTA LOPES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2024.

VALTERCIO SERPA JUNIOR- PRESIDENTE

MAURICIO SOUZA PASSOS- RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR